



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

Lei Complementar Nº	636/2023
PROJETO DE LEI MUNICIPAL	002/2023 – Iniciativa do Executivo
DATA DE APROVAÇÃO NO LEGISLATIVO	14/03/2023
DATA DE PROMULGAÇÃO DA LEI	16/03/2023

Pelo presente ato eu, Prefeita Municipal de Pavão/MG, em pleno uso e gozo de minhas atribuições, segundo a norma vigente, faço saber, que PROMULGO E SANCIONO a Lei Municipal 636/2023, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal de Pavão/MG na data de 16 de Março de 2023.

SINTESE DA LEI

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2023, relativo à recuperação de créditos tributários do Município de Pavão e dá outras providências.

Pavão/MG, 16 de Março de 2023.


JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA
Prefeita Municipal
Jane Carla r. da Rocha
Prefeita Municipal



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

LEI MUNICIPAL 636, DE 16 DE MARÇO DE 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO
PUBLICAÇÃO Nº <u>37/2023</u>
CERTIFICO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO QUE
ESTE(A) <u>Lei</u>
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE PUBLICAÇÕES DA
PREFEITURA NO PERÍODO DE <u>16/03/23</u> a
<u>16/04/23</u>
PAVÃO/MG, 16 DE <u>03</u> DE 20 <u>23</u>
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
ASSINATURA <u>Janeira</u>

“Institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2023, relativo à recuperação de créditos tributários do Município de Pavão e dá outras providências”

A Prefeita Municipal de Pavão, **JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar e instituir Lei sobre o **PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – PERT 2023**, voltado para a recuperação de créditos de natureza fiscal e tributária e não tributária do Município, constituídos até o data de publicação desta Lei.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

Tributário Municipal-CTM, fica instituído no Programa Especial de



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

Parágrafo único. As anistias, remissões e condições de parcelamento previstas na presente Lei, também se aplicam aos créditos referentes à aplicação de penalidades pelo exercício do poder de polícia do Município, às imputações de multa e débito emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sentenças judiciais transitadas em julgado ou processo em tramitação e multas decorrentes de termos de ajustamento de condutacelebrados com a anuência do Município.

Art. 8º - Será concedida anistia de multa de mora e remissão dos juros com o objetivo de viabilizar o recebimento, o parcelamento e/ou reparcelamento, decorrentes de débitos tributários e fiscais, ajuizados ou não, de pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência, perante o Município, desde que realizado o pagamento, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

- I - desconto de 100% (cem por cento) nos juros e multa para pagamento à vista;
- II - desconto de 90% (noventa por cento) nos juros e multa para pagamento em 3 (três) parcelas;
- III - desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros e multa para pagamento em 4 (quatro) parcelas;
- IV - desconto de 70% (setenta por cento) nos juros e multa para pagamento em 6 (seis) parcelas;
- V - desconto de 60% (sessenta por cento) nos juros e multa para pagamento em 8 (seis) parcelas;
- VI - desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa para pagamento em 12 (doze) parcelas.

Art. 9º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, sob pena de imediato cancelamento da adesão.

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 10º - No período de adesão ao PERT 2023, o parcelamento realizado com base nesta Lei poderá ser antecipadamente liquidado de uma só vez, com os mesmos descontos previstos para o pagamento à vista, na conformidade do inciso I do Art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos parcelamentos concedidos antes da vigência do PERT 2023, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às parcelas vincendas, bem como em relação aos parcelamentos cancelados por inadimplência ou qualquer outro motivo anteriormente ao presente Programa.

Art. 11º - A opção pelo PERT 2023 implicará a adesão plena das condições



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

previstas nesta Lei, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito.

Art. 12º - Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos, objeto do pagamento à vista ou de parcelamento serão consolidados na data da adesão a este Programa.

Parágrafo único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem parcelados, multa e juros de mora e multa de caráter punitivo e demais acréscimos e encargos legais, devidos até a data da adesão.

Art. 13º - O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município.

Parágrafo único. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, o demonstrativo do valor de seu crédito líquido expedido pela Fazenda Municipal, indicando a origem respectiva.

Art. 14 - Para os débitos que se encontrem em cobrança judicial, os honorários de sucumbência serão pagos à vista ou parcelados nas mesmas condições estabelecidas para o pagamento dos débitos tributários ou fiscais.

Parágrafo único. Para os débitos já ajuizados, a dispensa de custas processuais e honorárias advocatícias somente poderá ocorrer quando houver concessão do benefício da Gratuidade Judiciária ao executado.

Art. 15º - A opção pelo PERT 2023 importa na manutenção dos gravames, decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ativas, até o cumprimento total da obrigação.

Art. 16º - A suspensão da exigibilidade do crédito somente ocorrerá, após o pagamento da entrada.

Art. 17º - A expedição das certidões positivas com efeito de negativas, previstas nos artigos 205 a 208 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966(CTN), somente ocorrerá após o pagamento da primeira parcela de que trata as hipóteses constantes nos Incisos I a VI do artigo 8º desta Lei, e desde que não haja parcela vencida ou outros débitos municipais pendentes de pagamento.



Seção II

Das Condições para Adesão ao PERT

Art. 18º - A adesão ao PERT 2023 será formalizada, mediante requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia simples do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- II - cópia simples do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;
- III - procuração particular, na hipótese de mandatário;
- IV - comprovante de endereço emitido com antecedência de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A opção pelo pagamento à vista importará na adesão tácita ao PERT 2023, sendo dispensada a assinatura do termo e a apresentação dos documentos descritos no *caput*.

Seção III

Do Cancelamento do PERT

Art. 19º - O parcelamento formalizado com base no PERT 2023 será automaticamente cancelado, retomando o crédito à situação anterior ao ato de adesão, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, quando implementadas uma ou conjuntamente as seguintes hipóteses, independente de quaisquer notificações, intimações judiciais ou extrajudiciais:

- I. Inadimplência ou atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- II. existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela;
- III. o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

IV - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica.

Parágrafo único. No caso de cancelamento pela ocorrência da hipótese prevista no inciso I, não poderá o beneficiário, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de concessão do parcelamento por ele requerido, participar de qualquer outro programa com igual objetivo deste, que vir a ser instituído pelo Município de Pavão.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento, conforme a disciplina do PERT 2023, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o referido crédito, incluindo embargos à execução e recursos pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam os processos respectivos, protocolizando requerimento de extinção da ação com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", inciso II do *caput* do Art. 487 do Código de Processo Civil, e apresentando o respectivo comprovante à Procuradoria Geral do Município, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei.

§ 1º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no *caput* deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§ 2º O não atendimento da condição prevista no *caput* deste artigo implicará a anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

Art. 21º - Durante o prazo de vigência do PERT 2023, poderá o Município de Pavão, em ação conjunta com o Poder Judiciário, promover a Semana de Conciliação, visando à negociação dos débitos ajuizados através de execuções fiscais.

Art. 22º - Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo, quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas, com o



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

tratamento ora disciplinado.

Art. 23º - O Chefe do Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 24º - As despesas porventura existentes, decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pavão/Minas Gerais, 16 de Março de 2023.


JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA
Prefeita Municipal
Jane Carla P. da Rocha
Prefeita Municipal